



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 24/2021



Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.22 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

PROTÓCOLO  
**00284/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
DOIS CÓRREGOS

DATA: 14/04/2021  
HORA: 09:11

Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 22/2021



Dois Córregos, 01 de abril de 2021.

  
Alceu Antônio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro - Relatora**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei n. 022 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de março de 2021, às 09h e 41min.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar termo de fomento com as instituições Lar São Vicente de Paulo e Sociedade Beneficente Espírita, para o repasse de recursos financeiros depositados no fundo municipal do idoso, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 022/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a permissão ao município em firmar termo de fomento com as instituições acima mencionadas, objetivando o repasse no valor de R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) para cada uma delas, derivados de Imposto de Renda direcionados ao Fundo Municipal do Idoso de Dois Córregos, à serem utilizados por instituições que abrigam pessoas com idade mais avançada no município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ademais, em relação ao Fundo Municipal de Direitos dos Idosos, as normas dispostas no Capítulo II da Lei 4.234 de 31 de agosto de 2016, estão em plena concordância com o presente Projeto de Lei.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a requerer urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com os pedidos.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 01 de abril de 2021.

**DANIELLA MARIA FREITAS LEITE PENTEADO**  
**Relatora**